

Assunto: **Processo de Licenciamento Único Ambiental N.º PL20230530005224**
Caima, S.A.
Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio
Pedido de Elementos Adicionais

No âmbito do processo de Licenciamento Único Ambiental (LUA) do estabelecimento Caima, S.A. – PL20230530005224, submetido no módulo LUA alojado na plataforma SILiAmb através da interoperabilidade com a plataforma do Sistema da Indústria Responsável (SIR), solicita-se a V. Exas., na qualidade de requerente do mencionado processo, os elementos adicionais identificados pela(s) entidade(s) licenciadora(s) no domínio de ambiente.

Os elementos adicionais abaixo enumerados têm a finalidade de esclarecer e complementar a informação já apresentada no processo LUA. Como tal, devem V/ Exas. efetuar o carregamento dos mesmos diretamente na área “Licenciamento Único > Processos > **PL20230530005224**” da plataforma SILiAmb. O formulário foi devolvido para responderem diretamente no mesmo.

A entrega dos elementos deve ser acompanhada de um documento em formato PDF com as respostas aos pontos solicitados e indicação do(s) respetivo(s) anexo(s), nos pontos onde existam. O(s) anexo(s) devem ser separados do ficheiro de resposta.

O ficheiro de resposta deve ser anexado ao formulário utilizando uma ou mais finalidades de anexo existentes



Para o efeito dispõem de um prazo de **45 dias úteis** após notificação da plataforma.

Assim, em conformidade com o exposto, são solicitados os elementos que se seguem.

No âmbito do Regime Prevenção de Acidentes Graves (PAG)

A. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

- A.1. Apresentar as Fichas de Dados de Segurança (FDS) do Ácido acético e do Furfural em Português, devendo as mesmas estar elaboradas e atualizadas de acordo com o Regulamento (CE) N.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006, na sua atual versão;
- A.2 De acordo com as secções 2 e 11 da FDS apresentada [Acetic Acid, ACS, Data: 01.06.2015], o Ácido acético encontra-se classificado na classe de perigo/categoria “Acute toxicity, inhalation 3”, considerada para efeitos do enquadramento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto na categoria H2, pelo que o estudo da avaliação da compatibilidade de localização e a proposta de definição de zonas de perigosidade de forma deverão ser revistos de forma a incluir o efeito de toxicidade do Ácido acético;
- A.3 Completar a informação relativa às características construtivas dos reservatórios novos a construir, designadamente, os materiais constituintes, dimensões, tipologia (parede simples, dupla, etc) e equipamentos associados (bombas, válvulas, sistemas de controle automático ou manual);
- A.4 Relativamente à zona da produção (processual) do Ácido acético e do Furfural:

- Esclarecer as medidas previstas em caso de explosão e/ou incêndio que possam vir a ser desencadeados pela presença de substâncias inflamáveis no estabelecimento, para além das que são objeto desta análise;
- Completar a informação relativa às características construtivas previstas para a(s) bacia(s) de retenção dos reservatórios, incluindo área útil, volume útil, tipo de impermeabilização e existência de linha de fundo da bacia (e respetivas válvulas), assim como o respetivo encaminhamento. Essas bacias devem ser representadas em planta;
- Descrever e caracterizar os sistemas de deteção e alarme a implementar, designadamente, detetores de Ácido acético e Furfural e respetivos limites de deteção (ppm), com indicação da forma de disponibilização dessa informação (24h/dia) e das ações se seguem a um alarme bem como de que forma será retirado/neutralizado um derrame de Ácido acético e Furfural;
- Descrever a rede coletora e de drenagem de efluentes (industriais e pluviais), respetivo encaminhamento e destino final; Estas redes devem ser representadas em planta;

A.5 Relativamente às zonas de armazenagem e carga de Ácido acético e Furfural:

- Clarificar se são zonas existentes no estabelecimento, antes da alteração, ou se serão zonas novas a construir, para além dos reservatórios e ilhas de carga;
- Completar a informação relativa às características construtivas previstas para estas zonas, incluindo área útil, volume útil, tipo de impermeabilização, assim como o encaminhamento de eventual derrame; Estas zonas devem ser representadas em planta;
- Descrever e caracterizar os sistemas de deteção e alarme a implementar, designadamente, detetores de Ácido acético e Furfural e respetivos limites de deteção (ppm), com indicação da forma de disponibilização dessa informação (24h/dia) e das ações se seguem a um alarme bem como de que forma será retirado/neutralizado um derrame de Ácido acético e Furfural;
- Descrever a rede coletora e de drenagem de efluentes (industriais e pluviais), respetivo encaminhamento e destino final; Estas redes devem ser representadas em planta;

A.6 Completar e aprofundar, para as duas zonas referidas em A.4 e A.5, a descrição das medidas de prevenção e mitigação previstas e a sua forma de atuação, em caso de falha de contenção em tubagens de tanques, perda de estanquicidade de válvulas, falha estrutural com desequilíbrio de tanque e rotura de tubagem, as quais devem aplicar-se, no mínimo, aos reservatórios de «substâncias perigosas», respetivas tubagens, linhas, operações de carga de camião-cisterna e outras consideradas relevantes. Devem ser discutidas/equacionadas, no mínimo, as seguintes medidas:

- Válvulas de atuação automática;
- Seccionamentos nas tubagens;
- Detetores de Ácido acético e Furfural, respetivas localizações e sensibilidade;

- Rebaixamento de piso, que confira a contenção interna de derrames significativos das substâncias perigosas e/ou de águas de combate a incêndio contaminadas;
- Caleiras na zona de carga de veículo-cisterna para conter o espalhamento decorrente de um possível derrame de Ácido acético e Furfural;
- Meios de atuação em caso de derrame significativo de Ácido acético e Furfural, de forma a diminuir a dispersão da nuvem tóxica;

Deve ser analisado e considerado o contributo dessas medidas na estimativa das frequências de ocorrências dos cenários de acidente e nas modelações desses cenários.

A.7 Descrever o processo de carga de Ácido acético e Furfural, incluindo a descrição da zona de carga dos veículos-cisterna, a referência à impermeabilização e contenção de eventual derrame nessa zona, assim como a existência de procedimentos operacionais e de emergência relativos a essas operações;

A.8 Apresentar em planta do estabelecimento legendada e desenhos de pormenor, em escala adequada:

- a) As instalações e equipamentos das duas áreas do projeto de produção do Ácido acético e Furfural, designadamente, da área de produção propriamente dita e da área de armazenamento e carga daquelas substâncias;
- b) Traçado completo das tubagens de Ácido acético e Furfural do projeto em análise, distinguindo quais os troços correspondentes às linhas de entrada e de saída considerados na definição dos eventos críticos¹, com indicação dos respetivos diâmetros e materiais;
- c) Troços de tubagem que se encontram no interior de edifícios e os que correspondem a tubagens aéreas;
- d) Traçado da rede coletora e de drenagem de efluentes (industriais e pluviais), respetivo encaminhamento e destino final, nas zonas descritas em A.4 e A.5;
- e) As seguintes áreas consideradas na modelação dos cenários de acidente:
 - Área de risco de derrame na zona de carga das cisternas de Ácido acético e Furfural, designadamente as resultantes da aplicação dos modelos de simulação do software utilizado (EFFECTS);
 - Área de risco de derrame na zona de produção do Ácido acético e Furfural, designadamente dos novos tanques, em que seja visível a rede de encaminhamento para o sistema de recolha de efluente fabril e ainda a rede de águas pluviais nessa zona;

A.9 Relativamente à determinação das frequências de ocorrência dos cenários de acidente:

- Rever o valor indicado na coluna “Número de unidades” usado no cálculo das frequências dos eventos críticos n.º 7 a 11 da tabela 4², devendo ser

¹ Tabela 4 do documento “3034-ME-1990-002_A” [Rev. A de 2023-05-26]

² Tabela 4 do documento “3034-ME-1990-002_A” [Rev. A de 2023-05-26]

indicado o número total de horas de operações de carga a realizar durante um ano para cada um daqueles eventos;

- Rever, na sequência do ponto anterior e da consequente alteração da frequência dos eventos críticos n.º 7 a 11 da tabela 4, as tabelas subsequentes, designadamente as tabelas 9, 10, 13 e 14;
- Rever, na sequência dos dois pontos anteriores e da consequente alteração da frequência dos eventos críticos n.º 7 a 11 da tabela 4, as respetivas árvores de acontecimentos; Refira-se que, de acordo com a informação apresentada³, consideraram apenas um camião-cisterna para cada uma das cargas anuais de Ácido acético e Furfural e, 1hora e ½ hora anuais respetivamente, para as operações de carga nas respetivas ilhas de enchimento, pelo que estes valores deverão ser revistos, face ao anteriormente mencionado;
- Esclarecer se foi tida em conta, a possibilidade de carga em simultâneo de camiões-cisterna de Ácido acético e Furfural;
- Apresentar o cálculo de frequência de ocorrência com a atuação e a falha de medidas que vierem a ser consideradas para diminuir os alcances dos cenários de acidente relevantes para efeitos da determinação das zonas de perigosidade;
- Rever na tabela 9⁴, a probabilidade de ocorrência do "jet fire", nomeadamente no que se refere às árvores de acontecimentos associadas aos eventos críticos n.º 13, 14, 17 e 18; rever igualmente as referidas árvores de eventos apresentadas;

A.10 Esclarecer se estão previstos sistemas automáticos que contribuam para a redução da frequência de ocorrência ou das consequências dos cenários apresentados;

A.11 Indicar e descrever as zonas em que a deteção automática é efetuada através de detetores óticos e térmicos, conforme referido no item "1.10. Sistema de deteção e alarme" do documento "Avaliação da Compatibilidade de Localização";

A.12 Indicar e descrever os novos sistemas de deteção e alarme que serão instalados nas zonas processual e de armazenagem, incluindo a zona de carga de cisternas, referido no item "1.10. Sistema de deteção e alarme" do documento "Avaliação da Compatibilidade de Localização";

A.13 Rever e apresentar as conclusões relativas à compatibilidade de localização do estabelecimento, considerando o presente pedido de elementos;

A.14 Na sequência da resposta ao presente pedido de elementos deve ser remetido o estudo que sustenta a avaliação da compatibilidade de localização consolidado, de modo a que constitua um documento que possa ser utilizado para efeitos de disponibilização para consulta pública;

³ Documento "3034-ME-1990-002_A" [Rev. A de 2023-05-26]

⁴ Documento "3034-ME-1990-002_A" [Rev. A de 2023-05-26]

B. Proposta fundamentada de zonas de perigosidade

- B.1 Apresentar o ficheiro (em formato Excel) de proposta fundamentada de zonas de perigosidade revisto, tendo em consideração o pedido de elementos relativo à avaliação da compatibilidade de localização;
- B.2 Incluir os ficheiros (em formato kml) das instalações/equipamentos do estabelecimento, tendo em consideração a totalidade do estabelecimento objeto deste projeto;
- B.3 Caso as zonas de perigosidade propostas abranjam elementos sensíveis presentes na envolvente, devem ser identificadas medidas técnicas complementares, de acordo com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. Deste modo, solicita-se que seja apresentada a discussão de possíveis medidas técnicas complementares que permitam reduzir as zonas de perigosidade em questão. Demonstrar os resultados da adoção das referidas medidas

No âmbito do Regime Emissões para o Ar (REAR)

Relativamente ao **Módulo V – Emissões**, solicita-se a apresentação de informação relativa a reavaliação da altura das chaminés das fontes FF1, FF2 e FF3, de modo a comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho e na Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho, e igualmente tendo em conta a construção da chaminé da nova caldeira de biomassa - fonte FF4.

No âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)

- Plano de Monitorização -

1. Secção C

1.1 Secção C.5 (b) – Título e referência do documento com o diagrama dos fluxos-fonte

Deve ser remetido o diagrama da instalação, onde deve constar as referências das fontes de emissão, pontos de emissão, fluxos-fonte e os instrumentos de medição utilizados.

A referência ao mencionado documento deve ser introduzida nesta secção.

1.2 Secção C.5 (c) – Lista das atividades de acordo com o anexo I da Diretiva CELE realizadas na instalação

A potência térmica nominal apresentada (90 MWt) não se encontra concordante com o preenchido no processo PL20230530005224 (142,5 MWt), pelo que deve ser corrigida em conformidade.

Caso aplicável, poderá ser selecionada a atividade “Queima de combustíveis” para ser introduzida a potência térmica de equipamentos que não estejam relacionados com a atividade “Fabrico de pasta de papel”.

1.3 Secção C.6 (b) – Fontes de emissão

Tendo em conta o mencionado no ponto anterior, deve a potência térmica de cada equipamento ser corrigida em conformidade.

De notar que, no processo PL20230530005224 é indicado que a soma da potência térmica instalada dos equipamentos exclusivamente a biomassa é de 125 MWt.

Na memória descritiva da instalação é indicado que *“A nova central a biomassa da CAIMA, com uma potência térmica de 76 MWt (...) A caldeira ira dispor ainda de um queimador auxiliar a gás natural com a potência térmica de 30 MWt, a utilizar em situações de arranque, bem como de um queimador auxiliar de 35 MWt, também a gás natural, que poderá ser utilizado quando o teor de humidade da biomassa for muito elevado.”*

1.4 Secção C.6 (c) – Pontos de emissão e gases com efeito de estufa emitidos

As fontes de emissão S5 e S6 não se encontram associadas a nenhum ponto de emissão, pelo que deve ser esclarecido ou corrigido.

1.5 Secção C.6 (e) – Fluxos-fonte em causa

As fontes de emissão S5 e S6 não se encontram associadas a nenhum fluxo-fonte, pelo que deve ser esclarecido ou corrigido.

Na secção E.8 (h) *“Observações e explicações”* do fluxo-fonte F4 – Biomassa florestal é indicado que este é um *“Fluxo fonte constituído maioritariamente por Biomassa Florestal e uma quantidade residual de resíduos do processo, nomeadamente Rejeitados e lamas de fibras (LER 03 03 10)”* e na secção E.8 (h) *“Observações e explicações”* do fluxo-fonte F6 – Lamas primárias da ETAR (LER 03 03 10) é indicado que *“As lamas de fibra são recuperadas e encaminhadas para o processo, não estando a ser queimadas na caldeira de biomassa”*, tendo em conta a contradição encontrada, deve ser esclarecido se as lamas de fibra (LER 03 03 10) são efetivamente utilizadas para combustão, ou se devem ser associadas a um novo fluxo-fonte de emissões de processo no âmbito do tipo de fluxo-fonte *“Pasta de papel e papel: Produtos químicos de reposição”*.

Tendo em conta que o código LER 03 03 10 tem como classificação *“Rejeitados de fibras e lamas de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica”*, este não deve ser utilizado na designação do fluxo-fonte F6 – Lamas primárias da ETAR (LER 03 03 10).

Reitera-se que, caso se considere relevante, as lamas primárias, ou outro material cujas características diferem substancialmente dos restantes constituintes do fluxo-fonte, devem ser apresentados como fluxos-fonte independentes, por forma a facilitar a avaliação da aplicação/cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução de emissões de GEE.

2 Secção D Secção D.7 (b) - Especificações e localização dos sistemas de medição para determinação dos dados da atividade correspondentes aos fluxos-fonte

Encontra-se em falta o preenchimento da “*Incerteza especificada (+/-%)*” e do “Intervalo de utilização típico” do instrumento de medição “*Báscula de pesagem*”.

2.2 Secção D.7 (c) - Título e referência do documento de avaliação da incerteza dos cálculos

De acordo com o n.º 3 do art.º 47.º do RMC, o operador de uma instalação com baixo nível de emissões fica isenta da obrigação de envio à APA do documento com avaliação da incerteza, mencionado na alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º do citado Regulamento.

No entanto, mantém-se a obrigação da estimativa da incerteza por parte do operador, devendo esta estar disponível na instalação para consulta por entidades externas.

Neste sentido, numa perspetiva de melhoria contínua, pode ser utilizada a ferramenta de avaliação de incertezas desenvolvida pela Comissão Europeia, disponível no portal da APA em: <https://www.apambiente.pt/clima/monitorizacao-de-emissoes>

Deixa-se a nota que a incerteza máxima admissível deve ser cumprida pela combinação das componentes dos vários instrumentos de medição e não apenas por cada componente individual.

3 Secção E

3.1 Secção E.8 F1 – Licor Negro; F4 – Biomassa florestal; F5 – Biogás; F6 – Lamas primárias da ETAR (LER 03 03 10)

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 5 do art.º 38.º do RMC, a partir de 01/01/2023, a utilização de um fator de emissão zero para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis de biomassa passa a ser condicionada à apresentação de prova de cumprimento dos critérios de sustentabilidade e/ou redução de emissões de GEE, previstos na Diretiva 2018/2001, de 11 de dezembro (RED II), salvo algumas exceções previstas no mesmo artigo ou no Guia de orientação (GD3), recentemente publicado pela Comissão, disponível no portal da APA: https://apambiente.pt/sites/default/files/Clima/CELE/Guias_Monitorizacao/gd3_biomass_iss_ues_en.pdf

De acordo com esta nova disposição, caso a biomassa utilizada para efeitos de combustão não cumpra os (1) critérios de sustentabilidade e/ou (2) redução de emissões de GEE estabelecidos no art.º 29.º, n.ºs 2 a 7 e n.º 10 da RED II, transposta parcialmente para ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, ou caso não sejam apresentadas provas do referido cumprimento, o seu teor de carbono terá de ser considerado como carbono fóssil e as suas emissões reportadas como tal no âmbito do Regime CELE.

No entanto, importa reforçar que existem exceções à aplicação destas disposições, quer em relação aos (1) critérios de sustentabilidade, como aos (2) critérios de redução de emissões de GEE, consoante a origem, o estado físico, o propósito ou até mesmo o ano em que foi iniciada a utilização de biomassa na instalação. De forma mais concreta, de acordo com o RMC e o GD3, está isenta da necessidade de cumprimento dos critérios de:

(1) sustentabilidade e (2) redução de emissões de GEE, a biomassa que não seja utilizada para efeitos de combustão e/ou seja considerada um Resíduo Sólido Urbano;

(1) sustentabilidade, a biomassa que não seja proveniente diretamente da silvicultura ou agricultura, bem como os resíduos ou detritos (ou a biomassa produzida a partir destes) que não sejam provenientes diretamente da silvicultura e agricultura – ou seja, **detritos das indústrias conexas ou da transformação** (como é o caso, por exemplo, do caroço de azeitona, conforme indicado na FAQ 9.5.9 do GD3);

(2) redução de emissões de GEE, a biomassa que esteja no estado sólido ou gasoso, quando o consumo de qualquer tipo de biomassa na instalação tenha sido iniciado antes de 2021.

De acordo com a informação disponível nesta Agência, tendo o consumo de qualquer tipo de biomassa na instalação ocorrido antes de 2021, considera-se o seguinte:

- a) O fluxo-fonte F1 – Licor negro é considerado biomassa no estado sólido, tal como disposto no cap. 9.7 do GD3, pelo que não lhe é aplicável o (2) critério de redução de emissões de GEE. Tendo em conta que este fluxo-fonte é um subproduto resultante do processo da própria instalação, também não lhe é aplicável o (1) critério de sustentabilidade;
- b) Relativamente ao fluxo-fonte F4 – Biomassa florestal:
 - i. Aos materiais sólidos que o constituem não é aplicado o (2) critério de redução de emissões de GEE, no entanto deve ser avaliada a aplicabilidade do (1) critério de sustentabilidade, tendo em conta a sua origem, pois apesar do operador afirmar que *“a biomassa queimada na caldeira da Caima é a casca que resulta exclusivamente das operações de descasque a seco da madeira, ou seja, totalmente resultante, e nunca independente, do processo de produção de pasta”*, na memória descritiva da instalação é indicado que *“A caldeira a biomassa, com a potência térmica de 23 MWt, utiliza biomassa proveniente da preparação de madeiras (casca e finos de eucalipto), rejeitados da crivagem e depuração da fábrica de pasta, bem como lamas primárias e biogás da ETAR, e ainda biomassa e bioresíduos provenientes do exterior. (...) A biomassa a consumir na nova central proveniente do parque de biomassa da CAIMA, constituída por materiais residuais da preparação de madeiras (casca e finos de*

eucalipto), correspondente a cerca de 25% do consumo total nominal, bem como de biomassa do exterior (75%).”;

- ii. Se tal como indicado no campo E.8 (h) “Observações e explicações”, este fluxo-fonte também for constituído por lamas de fibras (LER 03 03 10), então deve ser avaliado o teor de sólidos das referidas lamas, por forma a determinar se estas se encontram no estado líquido ou sólido, tal como consta no cap. 9.7 do GD3, porque apesar de não lhes ser aplicado o (1) critério de sustentabilidade, caso estas se encontrarem no estado líquido é-lhes aplicado o (2) critério de redução de emissões de GEE. Acrescenta-se ainda que, estas apenas são consideradas biomassa se o seu teor de carbono for de origem exclusivamente biogénica, tal como consta do cap. 9.5.1 a 9.5.3 do GD3;
- c) Quanto ao fluxo-fonte F5 – Biogás, tendo em conta a confirmação do operador em como “*o carbono existente nas correntes encaminhadas ao tratamento anaeróbio é exclusivamente de origem biogénica uma vez que as correntes encaminhadas são todas elas resultantes do processo de produção da pasta*”, então a este fluxo-fonte não se aplica o (1) critério de sustentabilidade, nem o (2) critério de redução de emissões de GEE.
- d) Relativamente ao fluxo-fonte F6 – Lamas primárias da ETAR (LER 03 03 10) aplica-se o indicado no ponto anterior b).ii por forma a avaliar o teor de sólidos das lamas.

Neste seguimento deverá o operador avaliar, lote a lote, a aplicabilidade e cumprimento dos suprarreferidos critérios, e ter em consideração a seguinte informação para efeitos de monitorização e comunicação:

- Caso os critérios não sejam aplicáveis ao fluxo-fonte:

Ao abrigo do n.º 4 do art.º 38.º do RMC, caso a fração de biomassa sustentável dos combustíveis ou matérias mistos seja igual ou superior a 97%, ou se devido à quantidade de emissões associadas à fração fóssil do combustível ou matéria ela puder ser classificada como fluxo-fonte de *minimis*, a autoridade competente pode autorizar o operador a aplicar metodologias sem níveis (“Nenhum nível”), incluindo o método do balanço energético, para determinar os dados da atividade e os fatores de cálculo pertinentes. No preenchimento do Relatório de Emissões Anuais (REA) deve ser considerada como 100% a fração de biomassa sustentável (FBio).

- Caso haja necessidade de avaliar o cumprimento dos critérios:

Deverão ficar previstos, no TEGEE, os níveis exigidos pelo RMC para a determinação dos dados de atividade e dos fatores de cálculo, por forma, a caso necessário, o fluxo-fonte ser tratado como de origem fóssil. A apresentação da prova do cumprimento dos critérios é posteriormente realizada na submissão do REA, devendo o preenchimento ser feito

consoante a percentagem de biomassa sustentável (FBio) e biomassa não sustentável (FBio não-sust.).

Em ambos os casos, os fatores de cálculo (PCI, FE preliminar e FO) têm de ser determinados, não se aceitando o fator de emissão preliminar como 0, para isso o operador pode determinar os valores por via de análises laboratoriais ou por recurso a valores por defeito, podendo o operador recorrer, nos termos do cap. 9.1, aos valores por defeito disponíveis no GD3, cap. 7.2.1 (valores IPCC). No que respeita ao FO, deve ser aplicado o nível metodológico 1.

Caso se pretenda manter as análises laboratoriais para a determinação do PCI do fluxo-fonte F1 – Licor negro, deverá ser o FE preliminar determinado pela mesma via, pelo que não será possível recorrer a metodologias distintas para a determinação de cada um destes fatores. No caso do F1 - Licor negro, cujos critérios de sustentabilidade não lhe são aplicáveis, o operador poderá selecionar a opção “*Nenhum nível*”, introduzindo da mesma forma a informação 6 respeitante às análises efetuadas, sendo que desta forma não lhe são aplicáveis as exigências do nível 3, i.e., efetuar obrigatoriamente análises laboratoriais com uma frequência mínima de análises (por cada 10 000 t e pelo menos 4 vezes por ano) e a necessidade de apresentação de um plano de amostragem, nos termos dos art.º 32.º a 35.º do RMC.

Deixa-se a nota que, a seleção de um nível metodológico para os dados de atividade obriga ao cumprimento da incerteza associada, pelo que essa incerteza tem de ser obrigatoriamente determinada e apresentada no campo respetivo (secção E.8.(e)), pelo que deve ser revisto o seu preenchimento.

Face ao exposto, deve o operador preencher em conformidade os campos obrigatórios (amarelo escuro) dos fluxos-fonte em apreço.

3.2 Secção E.8 F3 – Propano

Relativamente ao fluxo-fonte propano, com categoria de *minimis*, citando o n.º 3 do art.º 26.º do MRR, “*para fluxos-fonte de minimis, o operador pode determinar os dados da atividade e cada fator de cálculo utilizando estimativas prudentes em vez de níveis, a menos que seja possível atingir um determinado nível sem esforço adicional.*”.

Neste seguimento, tendo em conta que a determinação dos dados de atividade é realizada sem recurso a instrumentos de medição, e portanto sem incerteza associada, não sendo possível cumprir o nível metodológico selecionado (nível 2), depreende-se que estes dados são obtidos com o recurso a estimativas prudentes, pelo que o operador deve selecionar o nível metodológico “*Nenhum nível*” e apresentar no campo “*Observações e explicações*” uma justificação para a impossibilidade do cumprimento do nível metodológico exigido sem esforço adicional.

4 Secção K

4.1 Secção K.22 (i)

De acordo com o n.º 3 do art.º 47.º do RMC, o operador de uma instalação com baixo nível de emissões fica isento da obrigação de envio à APA do documento com avaliação de riscos, mencionados no n.º 1 alínea b) do art.º 12.º do citado Regulamento.

No entanto, mantém-se a obrigação de ser feita por parte do operador, a determinação da avaliação dos riscos inerentes e de controlo, devendo estas estar disponíveis na instalação para consulta de entidades externas.

Neste sentido, deve ser incluída nesta secção a referência ao ficheiro de avaliação de riscos, podendo ser utilizada, numa perspetiva de melhoria contínua, a ferramenta desenvolvida pela Comissão Europeia, disponível no portal da APA em: <https://apambiente.pt/clima/monitorizacao-de-emissoes>

4.2 Secção K.24 (a)

Nesta secção devem ser incluídos todos os documentos relevantes no âmbito do plano de monitorização da instalação.

Salienta-se que as alterações supramencionadas devem ser devidamente identificadas na Secção 1 (Folha A).

Face ao exposto, deve o operador proceder à submissão de um novo PM (formulário Excel), devidamente retificado em conformidade com as indicações acima expressas, juntamente com os documentos anexos solicitados

Alerta-se ainda que, os esclarecimentos e as correções supramencionadas deverão ser vertidos nas diferentes peças instrutórias com informação coerente e em conformidade com os esclarecimentos prestados e correções introduzidas face ao presente pedido de aperfeiçoamento.



No caso de algum dos pontos do presente pedido de elementos não seja respondido, deve ser apresentada a respetiva justificação.